SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001229-92.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcos Pereira do Espirito Santo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCOS PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97, porque, de acordo com a denúncia, no dia 17 de junho de 2010, por volta de 21h20min, na rodovia Washington Luiz, km 253+100m, neste município de Ibaté, conduzia veículo automotor na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas, gerando dano potencial para várias pessoas.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2011 (fls. 31).

Resposta à acusação a fls. 44/48.

Determinada a suspensão do processo, mediante as condições de fls. 66.

Revogado o sursis processual (fls. 123).

No curso da instrução criminal, decretada a revelia (fls. 134), procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 166).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 169/171). A Dra. Defensora, por sua vez, postulou a absolvição, em decorrência de fragilidade probatória (fls. 175/180).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Verifica-se que o réu não compareceu em Juízo para oferecer sua versão acerca do fato.

A única testemunha ouvida na fase judicial, o policial militar Ronival Aparecido Duarte Estival, declarou que "não tem a mínima lembrança sobre os fatos, nem mesmo após ser lido o depoimento que prestou na delegacia (...)" (fls. 166).

Observa-se que não foram produzidas provas em contraditório, inviabilizando-se a prolação de decreto condenatório.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu MARCOS PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA